



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0006386-52.2025.8.26.9061

Registro: 2026.0000016724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0006386-52.2025.8.26.9061, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, é agravado CELSO MEDEIROS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes EDUARDO TOBIAS DE AGUIAR MOELLER-COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), ANTONIO CONEHERO JÚNIOR E LÚCIA CANINÉO CAMPANHÃ - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026

Érico Di Prospero Gentil Leite

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0006386-52.2025.8.26.9061

0006386-52.2025.8.26.9061
Agravante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo
Agravado: Celso Medeiros Costa

Voto nº 537/26

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE VENTILADOR MECÂNICO INVASIVO DOMICILIAR E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES. Tutela de urgência deferida. Prazo de 3 dias para cumprimento. Recurso do Município parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando o fornecimento domiciliar e gratuito de ventilador mecânico invasivo e equipamentos complementares (umidificador, válvula expiratória, bateria auxiliar, aspirador de secreções, aparelho assistente de tosse, ambu e insumos permanentes), no prazo de 3 (três) dias.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) não há comprovação de hipossuficiência do autor; (ii) não há negativa administrativa prévia; (iii) o prazo de 3 dias é inexecutável, considerando os trâmites da Lei nº 14.133/2021; (iv) trata-se de estrutura complexa a ser montada em zona rural; (v) requer prazo mínimo de 30 dias para cumprimento.

O recurso merece parcial provimento.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, os requisitos autorizadores da tutela de urgência encontram-se presentes nos autos.

A documentação médica acostada à inicial, notadamente o laudo subscrito por especialista do Hospital das Clínicas da UNICAMP, atesta de forma categórica a imprescindibilidade da Ventilação Mecânica Invasiva Domiciliar (VMID) para a sobrevivência do autor, portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0006386-52.2025.8.26.9061

em estágio avançado.

O tratamento pleiteado não se confunde com a montagem de uma unidade de terapia intensiva domiciliar, mas sim com o fornecimento de equipamento médico de suporte ventilatório contínuo, expressamente previsto na Portaria nº 825/2016 do Ministério da Saúde, que redefiniu a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS como estratégia substitutiva da internação hospitalar prolongada.

A Portaria nº 68/2018 do Ministério da Saúde incorporou a VMID na insuficiência respiratória crônica ao rol de procedimentos oferecidos pelo SUS, tornando-a parte integrante da política pública de saúde.

Quanto à alegada ausência de negativa administrativa, verifica-se que o autor comprova estar em tratamento domiciliar há dez anos, com acompanhamento pelo Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), arcando com o aluguel do equipamento às próprias expensas, o que evidencia a omissão do Poder Público em fornecer tratamento expressamente previsto em política pública federal.

O perigo de dano é manifesto e decorre da própria natureza da enfermidade. O autor depende de ventilação mecânica para sobreviver, estando em cuidados paliativos. A privação do equipamento adequado coloca em risco iminente sua vida e dignidade.

As fotografias acostadas aos autos demonstram que os equipamentos prescritos são portáteis e destinados ao uso domiciliar, não se tratando de instalação complexa que demande infraestrutura hospitalar.

Quanto ao prazo para cumprimento, aqui reside a parcial razão do agravante.

Embora seja inquestionável o direito do autor ao fornecimento do tratamento e a urgência da medida, o prazo de 3 (três) dias fixado na decisão agravada mostra-se manifestamente insuficiente para o cumprimento da obrigação.

O fornecimento de equipamento médico-hospitalar pela Administração Pública está sujeito aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, ainda que mediante contratação direta em situação de emergência (art. 75, VIII). Mesmo em regime de urgência, são necessários trâmites administrativos mínimos, tais como: pesquisa de preços, emissão de parecer jurídico, autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0006386-52.2025.8.26.9061

orçamentária, empenho e formalização contratual.

Ademais, tratando-se de instalação em zona rural, como informado pelo agravante, são necessários: deslocamento de equipe técnica, verificação das condições locais, eventual adaptação de infraestrutura elétrica e treinamento dos cuidadores.

Assim, o prazo de 3 dias revela-se irrazoável e inexecutável, podendo inclusive inviabilizar o cumprimento adequado da decisão e prejudicar a própria segurança do paciente.

Por outro lado, o prazo de 30 dias pleiteado pelo agravante mostra-se razoável e compatível com a urgência do caso, permitindo que a Administração proceda aos trâmites necessários sem prejuízo da celeridade exigida pela situação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, exclusivamente para dilatar o prazo de cumprimento da tutela de urgência de 3 (três) para 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente acórdão, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Érico Di Prospero Gentil Leite

Relator